



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.002204/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.561 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** CIPRIANO GOMES DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Após recebimento de Notificação de Lançamento nº 2007/603405169112066, o contribuinte contestou o lançamento ao protocolar uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi parcialmente deferida, tendo sido emitida nova notificação de nº 2007/603450459015069, conforme abaixo:

<b>Imposto Suplementar</b>	<b>3.006,64</b>
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)	<b>2.254,98</b>
<b>Juros de Mora</b> (cálculo até 30/04/2009)	<b>691,82</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>5.953,44</b>

A referida autuação teve origem na constatação das seguintes infrações:

1. **Dedução Indevida com Dependente**, tendo sido glosado o valor de R\$ 1.516,32, por falta de comprovação da relação de dependência;
2. **Dedução indevida com Despesa de Instrução**, tendo sido glosado o valor de R\$ 2.373,84, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução;
3. **Dedução indevida de Despesas Médicas**, tendo sido glosado o valor de R\$ 7.043,07, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A base legal das infrações encontra-se nos autos.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 30.04.2009, fls.20, o contribuinte apresentou impugnação em 11/05/2009, fls.02, na qual alega em síntese que:

*“Na declaração de ajuste anual 2007 ano base 2006, por erro na digitação, o dependente Rafael Magalhães de Oliveira, foi incluído com o CPF de Zizima Maria Rios Magalhães de Oliveira, cônjuge do declarante gerando a dependência desta, indevidamente. Em consequência, foram glosadas as deduções relativas ao dependente Rafael Magalhães de Oliveira.*

*Uma vez excluída a dependente indevidamente relacionada, as deduções efetuadas referem-se exclusivamente ao dependente Rafael Magalhães de Oliveira, filho do declarante.*

*Considerando a comprovação da relação de dependência de Rafael Magalhães de Oliveira, as deduções realizadas têm amparo legal. Anexo apresentamos cópia de Certidão de Nascimento, Cópia de recibo de despesas médicas no valor de R\$5.500,00. Vale lembrar que o valor de R\$1.543,07, relativa a plano de saúde consta de Declaração Rendimentos e Retenção de IR, distribuída pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.*

*A vista do exposto, demonstrada a procedência das deduções efetuadas, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Dedução de Despesas Médicas. Glosa.

Não se comprovando as despesas médicas em nome de seus dependentes, é de se manter a correspondente glosa efetuada.

Dependentes. Dedução. Glosa.

Para provar a condição de dependente para fins de DEDUÇÃO do IRPF necessário se faz apresentar documentos que comprovem inequivocamente esta condição. Restando comprovada a relação de dependência, é cancelar a correspondente glosa efetuada.

Dedução de Despesas com Instrução. Glosa.

Não se comprovando as despesas com instrução em nome de seus dependentes, é de se manter a correspondente glosa efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e traz aos autos comprovantes de despesas médicas.

É o relatório.

## Voto

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a *dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.043,07*.

### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 11), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa de valor de R\$ 7.043,07, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, *por falta de comprovação*, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 25), foi a seguinte:

Ao compulsarmos os autos, constatamos que a defesa anexou apenas um único recibo, no valor de R\$ 5.500,00. O referido *recibo não preenche os requisitos exigidos* pela legislação do imposto de renda, em virtude de não identificar o beneficiário e a data dos atendimentos, tampouco consta o carimbo do prestador do serviço no referido documento.

Em relação às despesas no valor de R\$ 1.543,07, o impugnante informa tratar-se de pagamento ao plano de saúde e que o mesmo consta de seu comprovante de rendimentos. Entretanto, *tal comprovante não foi anexado aos autos*.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Vemos que o único empecilho para o acatamento dos comprovantes de despesas médicas apontados pelo Fisco foi a *falta de comprovação das despesas médicas e porque os recibos apresentados não preenchem os requisitos legais*.

Agora, em sede recursal, o interessado apresenta *declarações* (e-fls. 37/39), emitidas pela psicóloga e CPRM e *comprovante de rendimentos* (e-fls. 40), relativo ao ano-calendário de 2006.

Da análise dos documentos apresentados pode-se concluir que o recorrente supriu a falha apontada pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário*.

### *Conclusão*

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente *logrou êxito em comprovar suas despesas médicas*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura